

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768-018-851/92-28
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1995.
RECURSO Nº. : 107.690
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1990
RECORRENTE : MAVEROY INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM NITERÓI - RJ

RESOLUÇÃO Nº. 108-0.076

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MAVEROY INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1995.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768-018-851/92-28
RESOLUÇÃO Nº. : 108-0.076

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768-018-851/92-28
RESOLUÇÃO Nº. : 108-0.076
RECURSO Nº. : 107.690
RECORRENTE : MAVEROY INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LTDA.

RELATÓRIO

MAVEROY INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LTDA., inscrita no CGC sob o nº 33.279.548/0001-71, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão do Sr. Chefe do Serviço de Tributação da DRF em Niterói que, por delegação de competência, julgou procedente o lançamento suplementar (fls. 10/11) do imposto de renda da pessoa jurídica do exercício de 1990, ano-base de 1989.

De acordo com o demonstrativo de fls 10, o lucro inflacionário realizado e declarado pela contribuinte para o exercício de 1990 no valor de Ncz\$ 68.224,00 está em desacordo com a legislação vigente (arts. 363 e 387, II, do RIR/80; arts. 22 e 23 do Decreto-lei nº 2.341/87, alterados pelo art. 9º do Decreto-lei nº 2.429/88, alterado pelos arts. 22 e 23 da Lei nº 7.799/89), sendo o valor correto Ncz\$ 187.812,00, que corresponde a 5% (cinco por cento) do saldo do lucro inflacionário acumulado.

Na impugnação, a empresa, além de ter manifestado sua discordância em relação à forma simplista como foi tratada sua reclamação através de solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar - SRLS, esclareceu que a divergência se deve ao fato de a repartição fiscal não ter considerado os saldos do lucro inflacionário acumulados dos exercícios anteriores.

Em demonstrativos que acompanham a peça impugnatória, a contribuinte informa que, nos exercícios de 1988, 1989 e 1990, retificou o valor do lucro inflacionário realizado de Cz\$ 5.000.000,00, Cz\$ 2.448.596,00 e Ncz\$ 68.224, para Cz\$ 1.386.001,00, Cz\$ 12.061.774,00 e Ncz\$ 439.860,00, respectivamente. Essa retificação não alterou, contudo, o lucro real dos exercícios de

Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768-018-851/92-28

RESOLUÇÃO Nº. : 108-0.076

1989 e 1990, aumentando apenas o prejuízo fiscal apurado no exercício de 1988, o qual foi compensado integralmente nos exercícios de 1989 e 1990.

Pela informação fiscal de fls. 07/09, noticia-se que o contribuinte já tivera sua declaração de rendimentos dos exercícios de 1989, ano-base de 1988, submetida a revisão sumária, o que acarretou lançamento suplementar que alterou o lucro inflacionário realizado naquele exercício de Cz\$ 2.448.596,00 para Ncz\$ 10.406.454,00.

Informa também a autoridade fiscal que após a ciência do lançamento suplementar do exercício de 1989, a interessada apresentou em 16/01/91 retificação das declarações de rendimentos dos exercícios financeiros de 1988 e 1990.

O julgador singular, pautado na informação fiscal, utilizou como razões de decidir, entre outras, as constantes nos seguintes "CONSIDERANDOS":

"CONSIDERANDO que as retificações das declarações de rendimentos relativas aos exercícios financeiros de 1988 e 1990 foram promovidos após a notificação referente ao IRPJ/89, distribuída sob o nº 01.05742;

CONSIDERANDO o que dispõem o art. 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e o art. 616 do RIR aprovado pelo Decreto 85.450/80;

CONSIDERANDO que o "SRLS" é uma análise sumária da contestação contra o lançamento, efetuado pelo processamento eletrônico, e que visa, simplesmente, agilizar os trâmites administrativos para a devida correção do lançamento, quando for o caso;

CONSIDERANDO a informação fiscal proferida no "SRLS" nº 11/92 - fls. 07/9 - cujo indeferimento gerou a presente impugnação;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768-018-851/92-28
RESOLUÇÃO Nº. : 108-0.076

No apelo a recorrente reitera as razões de impugnação e protesta pela nulidade da decisão de primeiro grau, por falta de invocação do fundamento legal da exigência fiscal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768-018-851/92-28
RESOLUÇÃO Nº. : 108-0.076

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR

O recurso é tempestivo e, observados os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Conforme constou do relato, a presente exigência diz respeito a lucro inflacionário realizado a menor no exercício financeiro de 1990, ano-base de 1989.

De acordo, com o documento de fls. 11, a notificação do lançamento suplementar em exame foi emitida em 31/03/92.

Por outro lado, consta da decisão singular (fls. 21) que a interessada apresentou, em 16/01/91, retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1990, juntamente com a do exercício de 1988.

Assim, a declaração retificadora do exercício de 1990 foi entregue antes da emissão da notificação de lançamento suplementar do mesmo exercício.

Não consta dos autos a declaração retificadora do exercício de 1990, contudo, o demonstrativo elaborado pela impugnante às fls. 03 indica que a alteração pretendida é no valor do lucro inflacionário realizado (passando de Ncz\$ 68.224,00 para Ncz\$ 439.860,00) e no valor do prejuízo fiscal compensado oriundo do exercício de 1988 (passando de Ncz\$ 133.910,00 para Ncz\$ 505.546,00).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768-018-851/92-28
RESOLUÇÃO Nº. : 108-0.076

Considerando que com a retificação pretendida pelo sujeito passivo o lucro real do exercício de 1990 permaneceu o mesmo (Ncz\$ 723.288,00), e que a parcela do lucro inflacionário realizado (Ncz\$ 439.860,00) passou a ser até superior ao mínimo de Ncz\$ 187.812,00 exigido pelo Fisco, cabe indagar, apenas, se em 31/12/89 o contribuinte possuía saldo de prejuízo fiscal compensável oriundo do exercício de 1988 no montante de Ncz\$ 505.546,00.

Ocorre que a existência do referido prejuízo fiscal compensável depende do que vier a ser decidido em outro processo (nº 10730-000.399/92-39) onde se discute, relativamente ao exercício de 1989, ano-base de 1988, caso semelhante ao dos autos.

À vista do exposto, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, a fim de que este processo seja encaminhado à DRF em Niterói (RJ) e fique sobrestado até a decisão de primeiro grau no processo retrocitado, que se encontra em fase de julgamento da DRJ no Rio de Janeiro (RJ) desde 08/11/94 (R.M. nº 10.854).

Quando do retorno, mister se faz que a DRF em Niterói (RJ) providencie o seguinte:

a) cópia das declarações de rendimentos dos exercícios de 1988 (original e retificadora), 1989 (original e retificadora) e 1990 (retificadora);

b) cópia da decisão de primeiro grau no processo nº 10730.000399/92-39.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1995.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS